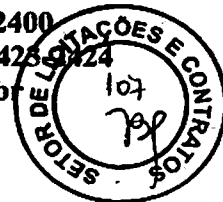




CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTAL

Rua Osvaldo Cruz, nº 145 – Centro - Fone (34) 3423-2400
Pça Dr. França, 125 – Centro – Anexos I e II - Fone (34) 3423-2424
Frutal / MG – CEP 38.200-068 - www.frutal.mg.leg.br



PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise jurídica de Dispensa de Licitação

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Procuradoria Legislativa, nos termos do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, na qual se requer análise jurídica da legalidade do Processo de Contratação em epígrafe, para a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE CRACHÁS E CARTÕES DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL PERSONALIZADOS PARA VEREADORES, ASSESSORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTAL”**.

Desta feita, os autos processuais vieram munidos dos seguintes documentos:

- a) Memorando;
- b) Documento de Formalização de Demanda;
- c) Estudo Técnico Preliminar;
- d) Termo de Referência;
- e) Requisição;
- f) Pedido de contratação com o orçamento estimado;
- g) Solicitação de despesa;
- h) Dotação orçamentária;
- i) Capa;
- j) Despacho do Departamento Financeiro;
- k) Despacho do Departamento de Contabilidade;
- l) Despacho de autorização do Presidente para abertura do processo de contratação;
- m) Portaria de designação do Agente de Contratação e equipe de apoio;
- n) Autuação do processo;
- o) Minuta contratual; e
- p) Despacho de encaminhamento à Procuradoria Jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTAL

Rua Osvaldo Cruz, nº 145 – Centro - Fone (34) 3423-2400
Pça Dr. França, 125 – Centro – Anexos I e II - Fone (34) 3423-2424
Frutal / MG – CEP 38.200-068 - www.frutal.mg.leg.br



Registre-se, de antemão, que o processo administrativo em epígrafe aportou nesta Procuradoria Legislativa para análise de contratação direta, mediante dispensa de licitação, com amparo no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

1) FUNDAMENTAÇÃO

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Legislativa, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises técnicas e econômicas de sua competência, bem como as circunstâncias que originaram o pedido de contratação.

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que é possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressamente previstos em lei é viável ao administrador público a aquisição de bens ou a contratação de serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão previstas nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II – Para contratação que envolva valores inferiores ao limite legalmente estabelecido



CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTAL

Rua Osvaldo Cruz, nº 145 – Centro - Fone (34) 3423-2400
Pça Dr. França, 125 – Centro – Anexos I e II - Fone (34) 3423-2424
Frutal / MG – CEP 38.200-068 - www.frutal.mg.leg.br



para outros serviços e compras, observados os valores atualizados na forma da legislação vigente.

O limite previsto no dispositivo encontra-se atualmente atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, que estabeleceu, para o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o valor de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.

A contratação justifica-se pela necessidade de disponibilização de crachás e cartões de identificação funcional personalizados, destinados aos vereadores, assessores e servidores da Câmara Municipal de Frutal, de modo a assegurar adequada identificação institucional dos agentes públicos no exercício de suas atribuições.

A utilização de crachás e cartões de identificação funcional constitui importante instrumento de identificação institucional, proporcionando maior segurança, organização, credibilidade e transparência nas atividades desempenhadas pelos agentes públicos, especialmente durante o atendimento ao público, participação em eventos oficiais, reuniões institucionais, diligências externas e demais atos inerentes às funções exercidas.

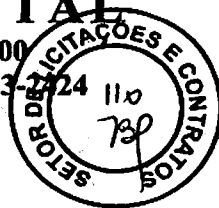
A solução pretendida compreende a confecção e o fornecimento de materiais personalizados de identificação funcional, de acordo com as especificações estabelecidas pela Câmara Municipal, contemplando os elementos visuais e as informações funcionais necessárias à adequada identificação dos vereadores, assessores e servidores.

Além de possibilitar o reconhecimento dos agentes públicos pelos cidadãos, visitantes e por outros órgãos da Administração Pública, a utilização padronizada dos crachás e cartões de identificação funcional contribui para o fortalecimento da imagem institucional da Câmara Municipal e para a organização das atividades desenvolvidas no âmbito do Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTAL

Rua Osvaldo Cruz, nº 145 – Centro - Fone (34) 3423-2400
Pça Dr. França, 125 – Centro – Anexos I e II - Fone (34) 3423-2424
Frutal / MG – CEP 38.200-068 - www.frutal.mg.leg.br



A contratação também se mostra necessária para assegurar a padronização visual dos documentos de identificação funcional, garantindo uniformidade, qualidade de impressão, durabilidade e adequada personalização dos materiais, de acordo com os padrões institucionais definidos pela Câmara Municipal.

Ademais, a aquisição permitirá atender às necessidades decorrentes da emissão de novos documentos de identificação, bem como da substituição de crachás e cartões danificados, extraviados, desatualizados ou que necessitem de renovação em razão de alterações nos dados funcionais, ingresso de novos vereadores, assessores ou servidores e demais situações administrativas.

Dessa forma, a contratação de empresa especializada mostra-se necessária para assegurar o fornecimento de materiais adequados às necessidades institucionais da Câmara Municipal, contribuindo para maior organização, segurança e eficiência das atividades administrativas e legislativas.

Verifica-se, portanto, que o objeto pretendido pode enquadrar-se, na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que o valor da contratação seja inferior ao limite legal vigente e sejam observados os demais requisitos estabelecidos na legislação.

Ademais, a escolha pela contratação direta, no caso em análise, propicia à Administração benefícios relevantes, tais como: (a) economia; (b) desburocratização do procedimento de contratação; e (c) maior celeridade na contratação, desde que preservadas a vantajosidade da proposta, a adequada pesquisa de preços e a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

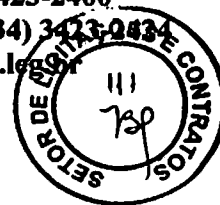
No caso em análise, verifica-se que o procedimento se encontra instruído com os documentos pertinentes à contratação, incluindo o Documento de Formalização de Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a estimativa da despesa, a indicação da disponibilidade orçamentária e os demais documentos necessários à análise da contratação.

Quanto à justificativa de preço, observa-se que a Administração deverá demonstrar



CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTAL

Rua Osvaldo Cruz, nº 145 – Centro - Fone (34) 3423-2400
Pça Dr. França, 125 – Centro – Anexos I e II - Fone (34) 3423-0434
Frutal / MG – CEP 38.200-068 - www.frutal.mg.leg.br



que o valor da contratação se encontra compatível com os preços praticados no mercado, mediante pesquisa e análise de preços realizada de acordo com os parâmetros legalmente aplicáveis, atendendo-se, assim, ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Da mesma forma, a razão da escolha do fornecedor deverá estar devidamente demonstrada nos autos, considerando-se o atendimento às especificações técnicas exigidas para o fornecimento, a adequação da proposta apresentada às necessidades da Câmara Municipal e a compatibilidade do preço ofertado com os valores de mercado.

No que se refere à documentação de habilitação, observa-se que a empresa a ser contratada deverá comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e social e trabalhista, e demais exigências compatíveis com a natureza da contratação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto à minuta contratual colacionada aos autos, a aprovamos, uma vez que se encontra em conformidade com as disposições aplicáveis da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à formalização e execução dos contratos administrativos, não se verificando, sob o aspecto estritamente jurídico, qualquer óbice à sua utilização para formalização da presente contratação.

Ressalva-se, ainda, o disposto no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, para obtenção de propostas adicionais e seleção da proposta mais vantajosa.

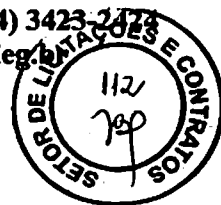
Por fim, deverá ser observado o disposto no art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Verifica-se, portanto, que, estando comprovado nos autos que o valor da contratação é inferior ao limite, mostra-se juridicamente possível o prosseguimento da contratação direta.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTAL

Rua Osvaldo Cruz, nº 145 – Centro - Fone (34) 3423-2400
Pça Dr. França, 125 – Centro – Anexos I e II - Fone (34) 3423-2474
Frutal / MG – CEP 38.200-068 - www.frutal.mg.leg.br



2) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do que autoriza o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação pretendida, uma vez que o processo se encontra devidamente instruído e em conformidade com os requisitos legais aplicáveis à contratação direta.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para o cumprimento do disposto no art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e adoção das providências subsequentes necessárias à formalização da contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Frutal, 04 de setembro de 2026.

HIGOR MAYKE Assinado de forma
DE digital por HIGOR
QUEIROZ:084 MAYKE DE
12662636 QUEIROZ:08412662636
Dados: 2026.09.04
11:47:58 -03'00'
HIGOR MAYKE DE QUEIROZ
OAB/MG 167.903
PROCURADOR LEGISLATIVO